

## INDEPENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO(\*)



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Ana Maria Dal Bello		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Apostilamento, no diploma do curso de Pedagogia, do direito ao exercício do magistério nos anos iniciais do Ensino Fundamental		
<b>RELATORA:</b> Marilena de Souza Chaui		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000028/2006-36		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 201/2006	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 10/8/2006

#### I – RELATÓRIO

Trata o presente parecer de pedido referente ao apostilamento, no diploma do curso de Pedagogia, do direito ao exercício do magistério nos anos iniciais do Ensino Fundamental, do interesse de Ana Maria Dal Bello, residente em Ribeirão Pires, no Estado de São Paulo.

A solicitação da requerente foi analisada preliminarmente pela Secretaria-Executiva do CNE que, por meio do Ofício nº 23, datado de 13 de janeiro de 2006, respondeu a solicitação da interessada na forma que segue:

*Da: Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Educação  
À: Sra. Ana Maria Dal Bello  
Ref. Processo 23001.000028/2006-36*

*Recebemos neste Conselho fax datado em 26 de janeiro de 2006, por meio do qual a Assessoria Jurídico-Educacional da Reitoria da Universidade de Franca – UNIFRAN, localizada em Franca, São Paulo, que indefere o pedido da Senhora Ana Maria Dal Bello, que pleiteia o apostilamento no seu diploma do curso de Pedagogia, para habilitação do exercício do magistério nos anos iniciais do Ensino Fundamental.*

*Diante do exposto informamos que o artigo 1º da Resolução CNE/CES nº 1/2005, de 1º de fevereiro de 2005, foi alterado pela Resolução CNE/CES nº 8, de 29 de março de 2006, que teve origem no Parecer CNE/CES nº 23/2006, homologado pelo Senhor Ministro da Educação em 16 de março de 2006.*

*A referida Resolução nº 8 estabelece que os concluintes do Curso de Graduação em Pedagogia, até o final de 2007, terão direito ao apostilamento de habilitação para o exercício do magistério nos anos iniciais do Ensino Fundamental, desde que tenham cursado com aproveitamento as seguintes disciplinas:*

- I - Estrutura e Funcionamento do Ensino Fundamental;*
- II - Metodologia do Ensino Fundamental; e*

(\*) Este parecer tem eficácia, independentemente de homologação, nos termos da Portaria/MEC nº 1.792, de 6 de novembro de 2006, publicada no D.O.U. de 7 de novembro de 2006, seção II, pág. 9 e nos termos da Síntese de Pareceres nº 1, republicada no D.O.U. de 15/01/2007, seção I, pág. 29-30, com retificação publicada no D.O.U. de 16/01/2007, seção I, pág. 11.

<sup>1</sup> Republicada no DOU de 15/01/2007, Seção I, pág. 29-30.

<sup>2</sup> Retificação publicada do DOU de 16/01/2007, Seção I, pág. 11.

*III - Prática de Ensino-Estágio Supervisionado na **Educação Básica**, com carga horária mínima de trezentas horas, de acordo com o disposto no art. 65, da Lei 9.394/96.*

*Cabe ressaltar que o artigo 21 da Lei nº 9.394/96, a LDB, estabelece que a **Educação Básica** é formada pela **Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio**.*

*Na análise do Histórico Escolar, verificamos que a interessada realizou o Curso de Pedagogia nos anos letivos de **1987 a 1988**. Nesse período, as disciplinas eram registradas com uma nomenclatura diferente da atual. Dessa forma, onde se lê Metodologia do Ensino de 1º Grau e Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º Grau, lê-se, respectivamente, Metodologia do Ensino Fundamental e Estrutura e Funcionamento do Ensino Fundamental.*

*Quanto à Prática de Ensino-Estágio Supervisionado na **Educação Básica**, a interessada realizou 120 horas de Prática de Ensino na Escola do Ensino Fundamental.*

*Salientamos que a Resolução CNE/CES nº 8/2006, no seu parágrafo 3º, estabelece que **para os alunos que concluíram cursos de Pedagogia anteriormente à edição da Lei nº 9.394/96, não haverá restrição de carga horária para Prática de Ensino – Estágio Supervisionado, com vistas ao apostilamento**. Caso da interessada, que concluiu o curso no ano de **1988**.*

*Considerando a documentação apresentada pela Sr<sup>a</sup> Ana Maria Dal Bello, entendemos ser **legítimo o direito da professora ao exercício do magistério na forma requerida, mediante apostilamento de seu diploma**.*

*Conforme o artigo 2º da Resolução CNE/CES nº 1/2005, o apostilamento deverá ser averbado no verso do diploma do interessado, mediante requerimento junto à instituição que o expediu.*

*Sem mais, colocamos-nos à disposição para maiores esclarecimentos.*

Apesar da resposta encaminhada pela Secretaria-Executiva do CNE, a requerente não logrou êxito em seu pleito na Universidade de Franca – UNIFRAN, tendo em vista que a Assessoria Jurídico-Educacional da Reitoria da IES entendeu ... *que a interessada é portadora do Diploma de Pedagogia com habilitação exclusiva em Administração Escolar, através de Complementação Pedagógica.*

Por meio do Ofício 00023, de 23 de janeiro de 2006, a Universidade de Franca se manifesta nos seguintes termos:

*DA: ASSESSORIA JURÍDICO-EDUCACIONAL DA REITORIA  
PARA: SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO  
INTERESSADA: ANA MARIA DAL BELLO – RG. 8.917.029  
ASSUNTO: REQUER APOSTILAMENTO DE DIPLOMA DE CURSO DE  
REFERÊNCIA: REC 065989.2005-10 – OFÍCIO 000023*

*INFORMAÇÃO...:*

*Considerando que:*

- a) a interessada é portadora do Diploma de Pedagogia com **habilitação exclusiva em Administração Escolar, através de Complementação Pedagógica**;*
- b) a habilitação exclusiva em Administração Escolar, é específica para a formação de profissionais de educação para o exercício de cargo ou função de*

*Diretor de Escola e não para o exercício do magistério nos quatro anos iniciais do Ensino Fundamental, conforme o disposto no art. 64 da Lei Federal nº 9.394, de 20/12/96 (LDBEN);*

*c) a Resolução CNE/CES Nº 01, de 1º/02/2005, se fundamenta no Parecer CNE/CES Nº 360, de 08/12/2004, que estende o direito de exercício do magistério nas séries iniciais do Ensino Fundamental, **via apostilamento, exclusivamente aos portadores de Diploma de curso de Pedagogia com habilitação em Magistério das Matérias Pedagógicas do Ensino Médio, excluindo também “quaisquer outra modalidades de complementação pedagógica”;***

*d) a interessada não é portadora de Diploma de Pedagogia com habilitação em Magistério das Matérias Pedagógicas do Ensino Médio, mas sim em Administração Escolar, via complementação pedagógica;*

*e) as horas de estágio curricular supervisionado cumpridas pela interessada não se destinaram especificamente à docência nas séries iniciais do ensino fundamental, mas sim, para a formação do profissional em Administração Escolar;*

*f) Os Pareceres CNE/CES editados anteriormente ao Parecer CNE/CES Nº 360, de 08/12/2004, que fundamenta a Resolução CNE/CES Nº 01, de 01/02/2005 (Parecer CNE/CES 267/98, 552/98, 1155/99, 134/00, 312/01, 347/01 etc.) se referem também, à habilitação em Magistério das Matérias Pedagógicas do Ensino Médio.*

*Em face dos considerados e com fundamento nos dispositivos legais e normativos acima citados, entendemos, s.m.j., que não podemos apostilar o diploma de Pedagogia com habilitação exclusiva em Administração Escolar, em que pese a interessada ter cursado Estrutura e Funcionamento do Ensino Fundamental e Metodologia do Ensino Fundamental, razão pelo qual submetemos o presente expediente, à apreciação do Secretário Executivo do CNE.*

**ENCAMINHAMENTO:** *Encaminha-se à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Educação para análise e parecer conclusivo.*

Em que pese a argumentação da UNIFRAN, os documentos anexados ao processo indicam que Ana Maria Dal Bello, além do curso de Pedagogia, é formada em Psicologia e obteve certificados em vários cursos ligados às questões pedagógicas e de Ensino Fundamental. Mostram também que vem exercendo a profissão de professora no Ensino Fundamental, com larga experiência. E mostram, enfim, que embora a carga horária das disciplinas exigidas pela Resolução CNE/CES nº 1/2005 seja inferior à determinada pela LDB (situação prevista na Resolução para os formados em Pedagogia antes de 2005; caso de Ana Maria Dal Bello, formada em 1988), tais disciplinas foram cursadas e em todas elas foi aprovada.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Voto favoravelmente ao apostilamento do direito ao exercício do magistério nos anos iniciais do Ensino Fundamental, no diploma do curso de Pedagogia de Ana Maria Dal Bello, devendo o apostilamento ser averbado no verso do diploma pela Instituição que o expediu.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2006.

Conselheira Marilena de Souza Chaui – Relatora

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Relatora.  
Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2006.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente